



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13864.000146/2006-31
Recurso nº 156.902 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.978 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

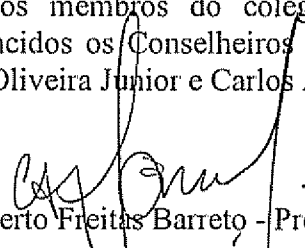
MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

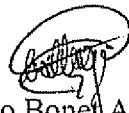
Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre o imposto apurado em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Candido, Julio César Vieira Gomes, Francisco Assis de Oliveira Junior e Carlos Alberto Freitas Barreto.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM:

22 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Antônio Rolando Astorga Retamales foi lavrado o auto de infração de fls. 148-169 (Volume I), para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2002, 2003, 2004 e 2005.

Dentre outras infrações, a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas nos anos-calendário 2002 e 2003, sendo que além da multa de ofício, lançou também a multa isolada de 75% pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II considerou o lançamento procedente (fls. 219-223, Volume II).

Por sua vez, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-48.997, que se encontra às fls. 257-264 (Volume II), cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

ESPONTANEIDADE - Declaração retificadora apresentada após o início da ação fiscal não tem o caráter de denúncia espontânea e não exime o contribuinte de sofrer autuação, compreendendo principal, multa de ofício e juros de mora.

MULTA ISOLADA - Multa isolada não pode ser aplicada em conjunto com a multa de ofício; do contrário haveria dupla penalização para a mesma infração

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada incidente sobre o carnê-leão, vencida a Conselheira Núbia Matos Moura, que negou provimento ao recurso.

Intimada do acórdão em 04/08/2008 (fls. 265, Volume II), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, então vigente, recurso especial às fls. 268-274, cujas razões podem ser assim sintetizadas:



- a) O acórdão recorrido excluiu a multa isolada prevista no artigo 44, § único, inciso III, da Lei nº 9.430/96, por considerar ilegítima a aplicação concomitante da mesma com a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quando ambas incidem sobre base de cálculo idêntica;
- b) O acórdão recorrido viola o artigo 44, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007;
- c) As infrações apenadas com a multa isolada e com a multa de ofício são diferentes. Enquanto a multa de ofício decorre do não pagamento de tributo pelo contribuinte, a multa isolada decorre do descumprimento do regime de carnê-leão;
- d) A multa isolada e a multa de ofício não estão incidindo sobre a mesma base de cálculo;
- e) A proibição do *bis in idem* pretende evitar a dupla penalização por um mesmo ilícito e não a utilização de uma mesma medida de quantificação para penalidades diferentes;
- f) O não recolhimento antecipado do IRPF devido a título de carnê-leão é infração bastante diversa daquela consistente na omissão de rendimentos apurada ao final do ano-calendário;
- g) No caso, não ocorre *bis in idem*;
- h) O artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional prevê que somente a lei pode estabelecer a dispensa ou a redução de penalidades.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 584 (fls. 275-276), o contribuinte foi intimado e deixou de apresentar contra-razões.

Interpôs, contudo, recurso especial às fls. 285-294, ao qual foi negado seguimento em razão da intempestividade (fls. 298-300).

Houve ciência desta decisão, conforme comprovante de fls. 306.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada incidente sobre o carnê-leão, sendo que a Conselheira vencida negou provimento ao recurso.



Segundo a recorrente, inexistente fundamento que autorize o afastamento da exigência da multa isolada incidente sobre a falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Sob minha ótica, tal pretensão não merece prosperar.

Não se pode admitir a incidência de duas penalidades (isolada e de ofício) sobre uma única base de cálculo ou sobre um único rendimento omitido, conforme, aliás, tem decidido de forma amplamente majoritária o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, cuja jurisprudência pode ser ilustrada através das ementas dos seguintes acórdãos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO No 106-16 281 NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCEDÊNCIA – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Confirmadas as omissões do acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para que sejam sanadas.

IRPF – ORGANISMO INTERNACIONAL DA ONU - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por Organismo Internacional da ONU é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembleia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente. (Precedente da CSRF/MF)

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Embargos acolhidos.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Recurso nº 153.931, acórdão nº 106-16 820, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 07/03/2008)

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte deixa de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

RECURSOS – Empréstimo comprovado por Nota Promissória, devidamente autenticada, registrado nas declarações de ajustes anuais tempestivamente apresentadas, tanto da devedora como da credora e demonstrada a capacidade financeira das contratantes, justifica a origem dos recursos

IRPF. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIGENS COMPROVAÇÃO – A comprovação pela Contribuinte do exercício regular de atividade econômica e da correlação entre os ingressos financeiros decorrentes de empréstimos e os



créditos/depósitos bancários realizados em suas contas correntes, afastam a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada apenas quando aplicada em concomitância com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Recurso provido parcialmente.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.245, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 25/01/2006)

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Incide a tributação do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de honorários advocatícios sendo estes pagos mediante dação em pagamento de imóveis certificada em Escritura Pública cuja cláusula de retrovenda não foi exercida no prazo estabelecido.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso provido parcialmente.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.013, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em 25/10/2005)

Entendo, seguindo o entendimento amplamente majoritário deste Tribunal Administrativo, que não pode haver incidência concomitante de multa de ofício e de multa isolada sobre uma única base de cálculo, de modo que a decisão recorrida deve ser confirmada.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage

